



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE, DA TOMADA DE PREÇO DE Nº 006/2019, QUE TEVE POR OBJETO Á CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA PARA GRAVAÇÃO E PRODUÇÃO DE ÁUDIO, VÍDEO E FOTO; TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS INTERNAS VIA WEB; GRAVAÇÃO EXTERNA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ITINERANTES; E ORGANIZAÇÃO DA VIDEOTECA JUNTO Á CAMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ.**

A Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria de nº 006/2019, reuniu-se para analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa **JOICE MARA FREIRE CORREIA** requer a reconsideração desta comissão quanto à sua inabilitação.

### 1). DA TEMPESTIVIDADE

Em observância ao prazo disposto no art. 109, inciso I alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, o presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a publicação do resultado final da análise do envelope 'A' – DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO da Tomada de Preço de nº 006/2019, ocorreu no dia 02 de maio de 2019. Logo, o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado.

### 2). DOS FATOS

Após resultado da análise dos documentos de habilitação, a empresa **JOICE MARA FREIRE CORREIA** foi inabilitada pelos seguintes motivos:

PROPONENTE INABILITADA	RAZÃO (ÕES)/MOTIVO (S)
<b>JOICE MARA FREIRE CORREIA</b> <b>CNPJ: 32.824.715/0001-55</b>	a) Descumpriu os itens: <b>4.2.3 – letra c</b> – Não apresentou a Certidão simplificada ou de inteiro teor expedida pela junta Comercial; <b>4.2.5.1-</b> O objeto do Atestado

*Handwritten signature in blue ink, likely of the official responsible for the decision.*

*Handwritten signature in blue ink, likely of the official responsible for the decision.*



apresentado não corresponde ao objeto registrado no contrato, verificando a incompatibilidade dos serviços com o objeto da licitação, registrasse também que no atestado apresentado está registrado que a referida empresa “PRESTOU” o serviço, destacando a Comissão que o contrato foi firmado no dia 26.03.19, onde após 3 (três) dias a empresa JÂNIO SOM inscrita no CNPJ: 14.172.441/0001-85 já emite atestado declarando que a empresa JOICE MARA FREIRE CORREIA prestou o referido serviço em 29.03.19; **4.2.6.1** – Apresentou Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial; **4.2.6.2** – Não apresentou os índices de liquidez.

Inconformada com o resultado da análise da documentação de habilitação, a empresa **JOICE MARA FREIRE CORREIA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

De acordo como item **4.2.3 – letra c, do Edital**, - dispositivo tido como violado-, a licitante deveria juntar documento de: CERTIDÃO SIMPLIFICADA OU DE INTEIRO TEOR EXPEDIDO PELA JUNTA COMERCIAL:

Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitações, não pode ser expedido para empresas enquadrada como microempreendedor Individual – MEI. A junta Comercial do Estado do Ceará-JUCEC, não emite estas certidões para empresas optantes pelo MEI, conforme orientação da própria ouvidoria da JUCEC, o certificado do microempreendedor que vale como certidão.

(...)

De acordo com o item **4.2.5.1 do Edital** – dispositivo tido como violado- a licitante deveria juntar documentos de: APRESENTAR PELO MENOS 01 (UM) ATESTADO FORNECIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, COM TIMBRE, COMPROVANDO APTIDÃO PELO CONCORRENTE PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO ACOMPANHANDO DO RESPECTIVO CONTRATO, ESTE COM RECONHECIMENTO DE

Câmara Municipal de Icapuí

Rua Joca Galdino, 125 - Centro - Icapuí/CE - CEP: 62.810-000  
Fone (88) 3432.1230 / CNPJ: 35.050.442/0001-27/IE.: 06.920406-3

Município  
Daney

J. G. Silva



FIRMA DAS ASSINATURAS DO CONTRATADO E DO CONTRATANTE. Tal documento, não foi aceito pela comissão com a devida alegação que; “além de apresentar atestado de capacidade técnica com apenas três dias de serviço prestado, tempo insuficiente para tal.”(...) O objeto da referida licitação encontra-se totalmente compatível com o prazo do atestado de capacidade técnica, haja vista que 3 (três) dias são plenamente suficientes para fazer uma transmissão ao vivo via web dos serviços que em sua grande maioria dura apenas poucas horas para a realização por completo. Gravação, produção de áudio, vídeo e foto para realizar este serviço prestado por completo não passa de 24 (vinte e quatro) horas para realização do mesmo, ora, 3 dias de serviço prestado é tempo mais do que suficiente para realizar os serviços que são compatíveis com o objeto da referida licitação. O objeto ora licitado é um objeto de simples realização, de baixo risco e baixo custo, e que exige poucas pessoas para a realização por concluído, o que não justifica este Órgão Público Municipal discorrer na exigência um tempo mínimo para ser aceitável o recolhimento de tal atestado de qualificação técnica, e que se enquadra plenamente compatível seu tempo de realização com o demonstrado no documento apresentado, a empresa recorrente prestou serviços compatíveis de filmagens e informações de marketing na internet em tempo completamente adequado.

(...)

De acordo com o **item 4.2.6.1 do Edital** – dispositivo tido como violado- a licitante deveria juntar documento de: (...) CÓPIA AUTENTICADAS DO BALANÇO PATRIMONIAL, DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL NA FORMA DA LEI, DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DA SEDE DA LICITANTE DEVIDAMENTE REGISTRADO POR CONTABILISTA REGISTRADO NO CRC, BEM COMO POR SÓCIO, GERENTE OU DIRETOR, ACOMPANHADO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DOS LIVROS (...). Tal documento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, não pode ser expedido pela empresa que aqui recorre, percebe que a exigência é para “BALANÇO DO ULTIMO EXERCÍCIO SOCIAL” tal documento não pode ser expedido, haja vista que a empresa é recém criada, ou seja, a empresa Joice Mara Freire Correia 17113819338 foi criada no exercício em curso (ano de 2019), conforme documento apresentado na fase de habilitação está lá demonstrado no Certificado da Condição de Microempreendedor Individual que a empresa foi instituída no dia 19 de fevereiro de 2019 ou seja é a data de seu início de Situação Cadastral

Muloosta  
Dany

J. P. S. P.

Câmara Municipal de Icapuí

Rua Joca Galdino, 125 - Centro - Icapuí/CE - CEP: 62.810-000

Fone (88) 3432.1230 / CNPJ: 35.050.442/0001-27/I.E.: 06.920406-3



vigente, sendo impossível a empresa demonstrar um balanço do último exercício social, pois a empresa não existia na época .

(...)

De acordo com o item 4.2.6.2 do Edital – dispositivo tido como violado- a licitante deveria juntar documento de: DEVERÁ APRESENTAR PARA A COMPROVAÇÃO SOBRE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA ATRAVÉS DOS DEMONSTRATIVOS DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG), LIQUIDEZ CORRENTE (LC), MAIORES QUE UM (>1, RESULTANTE DA APLICAÇÃO DAS FORMULAS: (...). Tal documento de índices está intimamente ligado ao item de nº 4.2.6.1 ora recorrido acima neste recurso administrativo, haja vista que é uma ligação do balanço patrimonial, vejamos, a referida empresa que ora escreve este recurso é uma empresa nova, estes índices só podem ser assentados por empresas que já tenham um histórico em seu balanço patrimonial, em razão do pequeno prazo de existência (empresa criada 19 de fevereiro de 2019), a empresa não possui dívidas a longo prazo, obviamente, não haverá no balanço o registro do “exigível a longo prazo” (dívida de longo prazo).

Pelos fatos e fundamentos acima transcritos, a Comissão Permanente de licitação observou que a alegação trazida pela Recorrente, não corrobora com os preceitos editalícios.

### 3).DA ANÁLISE DO RECURSO.

#### 3.1) EXIGENCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A exigência de uma qualificação técnica específica é admitida como medida acautelatória adotada pela administração visando assegurar o cumprimento da obrigação assumida, desde que tecnicamente justificada, não constituindo, por si só, restrição indevida.

Além disso, a exigência em questão mostra-se proporcional e razoável, porque adequada (a prévia experiência faz presumir a qualificação técnica) , necessária (confere maior segurança quanto à administração do contrato) e proporcional (nívela os competidores).

#### 3.2) BALANÇO PATRIMONIAL E INDICE DE LIQUIDEZ.

Vale destacar que no Direito Administrativo somente se pode atuar mediante conduta prevista em Lei. No caso, existe um procedimento, um rito e uma Lei, as quais a Administração Pública por meio de seus administradores deve estrita observância como

*Yunior Costa*  
*Prunty*

*JFM*



restou caracterizada no feito em liça. Ademais, especificamente, a vinculação ao edital está evidenciado no caso, pois, “o princípio da vinculação ao Edital, previsto no Art. 41 da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os Licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados”.

Ademais, a qualificação econômica financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

Por oportuno, vale destacar o que a Lei Nº 8.666/93, trata acerca da qualificação econômico-financeira, estabelecendo a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, *in verbis*:

Artigo 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

**I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.**

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º a exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º A administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no §1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-

Câmara Municipal de Icapuí

Rua Joca Galdino, 125 - Centro - Icapuí/CE - CEP: 62.810-000  
Fone (88) 3432.1230 / CNPJ: 35.050.442/0001-27/I.E.: 06.920406-3

Yulocosta  
Paulo  
D. H. S.



financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente a data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade de rotação.

§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994).

§6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883/1994).

**Destarte, depreende-se do excerto transcrito que a aferição da capacidade financeira da empresa será realizada por meio do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial.**

**Dito isto, as empresas em início de atividade ou aquelas em que não apresentam movimentação contábil, de fato, possuem índices de difícil mensuração e deverão ser avaliados conforme o valor do Capital Social na medida em que o passivo ainda é inexistente, como bem determina a Súmula de nº 289 do TCU, como segue**

Súmula nº 289 TCU

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante.

*Handwritten signature and stamp in blue ink, including the name 'Quiloca' and a signature.*



Dos transcritos supracitados, conclui-se que o princípio a vinculação ao edital deve ser rigorosamente atendido e caso o licitante entenda que algum item esteja em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, deve impugnar o edital no prazo estabelecido, não ocorrendo tal fato, entende-se que todas as regras impostas estão em conformidade com a Lei, **não merecendo prosperar os fatos apontados pela recorrente.**

#### **4). DA DECISÃO**

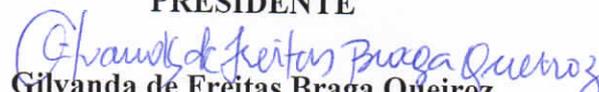
Dos transcritos supracitados, conclui-se que o princípio a vinculação ao edital deve ser rigorosamente atendido e caso o licitante entenda que algum item esteja em desconformidade com a Lei nº 8.666/93 **deve impugnar** o edital no prazo estabelecido, não ocorrendo tal fato entende-se que todas as regras impostas estão em conformidade com a Lei, não merecendo prosperar os fatos apontados pela recorrente.

Portanto, pelas razões acima expostas, a Comissão Permanente de licitação DECIDE conhecer o referido recurso interposto pela empresa **JOICE MARA FREIRE CORREIA** para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por entender que a empresa não atendeu as regras impostas no edital.

Pelos fatos e fundamentos acima apresentados, encaminha-se a presente decisão à autoridade superior, com as devidas informações, conforme determina o Artigo 109, §4º da lei de nº 8.666/93.

Icapuí, 22 de maio de 2019.

  
Murilo Henrique Sousa da Costa  
PRESIDENTE

  
Gilvanda de Freitas Braga Queiroz  
MEMBRO

  
Neemias Freitas Braga  
MEMBRO



**DECISÃO REFERENTE AO RECURSO DA EMPRESA JOICE MARA FREIRE CORREIA AO PROCESSO TOMADA DE PREÇO DE Nº 006/2019.**

Pelos seus próprios fundamentos, RATIFICO a decisão da Comissão de Licitação, mantendo em todos os seus termos a decisão que a inabilitou a Recorrente JOICE MARA FREIRE CORREIA ao processo TOMADA DE PREÇO DE Nº 006/2019.

**Icapuí/CE, 22 de maio de 2019.**

**RONALDO LUCAS DA COSTA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ICAPUÍ/CE**